



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000442945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2342079-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante VERONICA RODRIGUES JULIÃO, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2342079-47.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Mogi das Cruzes

Embargante: Veronica Rodrigues Julião

Embargada: Banco Pan S.A.

Voto nº 39.139

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **VERONICA RODRIGUES JULIÃO** nos autos do recurso de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO PAN S.A.**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 85/95, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte embargada.

Sustenta contradição quanto aos fundamentos para o provimento do recurso interposto pela parte contrária pois teria procedido ao pagamento dos débitos de financiamento antes e durante o ajuizamento da demanda de origem.

Assim, pretende a reforma do julgamento embargado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Os embargos devem ser rejeitados.

Verifica-se que o julgamento embargado analisou expressamente os pontos impugnados, não padecendo de qualquer vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente a respeito da inteligência que conduziu ao provimento do agravo de instrumento interposto pela parte embargada.

No referido acórdão constou claramente que a embargante em momento algum efetuou o pagamento de *todas as parcelas em aberto antes do ajuizamento da demanda de origem*, não tendo afastado a mora que já havia sido corretamente constituída pela notificação extrajudicial remetida pela embargada e que, conseqüentemente, a tese da embargante somente poderia ser acolhida se tivesse comprovado o *pagamento tempestivo de todas as parcelas em aberto antes da propositura da ação* ou, ao menos, que o banco havia concedido novo prazo para pagamento das parcelas que estavam em aberto.

É imprescindível que, para acolhimento dos embargos, seja efetivamente demonstrada a omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Reconhecidos esses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses legais (art. 1.024, §4º do CPC).

Todavia, o efeito infringente, por si só, inexistente.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Os embargos não se prestam à simples revisitação do que foi decidido, tal como pretende a parte embargante.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Eg. Corte de Justiça:

Embargos de declaração. Acórdão proferido em agravo de instrumento. Erro material, omissão, obscuridade e contradição não verificados. Pretensão de obter efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Suficiente a apreciação da questão de direito federal ou constitucional, independentemente de citação legal expressa. Acórdão mantido. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2035029-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1022814-95.2023.8.26.0482; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente, visando à modificação de entendimento – Argumentos que, sob alegação de vício no julgado, traduzem mera discordância com o resultado – Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO ACOLHIDO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1038018-74.2024.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA –

Embargos de Declaração Cível nº 2342079-47.2024.8.26.0000/50000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

EFEITO INFRINGENTE - caráter excepcional que exige a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC - Limitação da via que se destina a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Prequestionamento - Acórdão suficientemente fundamentado – Caráter infringente configurado – EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1025351-89.2023.8.26.0506; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI
Relator